



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 279, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de adequar o art. 7º, da Lei Complementar nº 255, de 2002, qual trata sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, de modo a torná-lo mais dinâmico e democrático, para tanto, o Projeto de Lei Complementar em apreço, prevê a retirada de alguns órgãos e entidades que já não possuem atuação no referido Conselho Estadual, ao mesmo tempo que inclui diversos outros que desejam colaborar com os trabalhos desse importante colegiado.

Além da composição do referido Conselho, designada nos incisos do dispositivo em comento, a proposição em apreço tem como objetivo deixar mais claro as nuances deste, por exemplo, o mandato dos Conselheiros, que terá tempo máximo de 4 (quatro) anos consecutivos, sendo vedada a recondução, conforme prevê o § 4º do Projeto em análise.

Ademais, cabe mencionar que o Projeto em questão pretende, também, revogar o inciso XI do art. 8º, que versa sobre a competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para acompanhar os critérios da distribuição aos Municípios da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, uma vez que tal matéria é objeto de regulamentação na legislação federal, concordante ao que se observa nas Leis Federais nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Mediante ao que se evidenciou, tem-se que as alterações, acréscimos e revogações postas, são substancialmente importantes para fornecer o arcabouço normativo necessário ao funcionamento mais eficiente do CRH, contribuindo para o desenvolvimento ambiental do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/10/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020389316** e o código CRC **E21ED21F**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.364153/2021-15

SEI nº 0020389316



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos II, III, IV, XII, XIII, XV, XVII, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX, bem como os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do art. 7º da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que “Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

II - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, que o presidirá;

III - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

.....

XII - um representante da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO;

XIII - um representante da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento de Ações Científicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO;

.....

XV - um representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

.....

XVII - um representante da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

.....

XX - cinco representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH;

.....

XXIII - um representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Rondônia - IFRO;

XXIV - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

.....

XXVI - dois representantes das faculdades privadas;

.....

XXVIII - um representante dos hidroviários;

XXIX - um representante dos usuários de recursos hídricos para lazer e turismo; e

.....

§ 1º Os representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica serão eleitos entre seus pares.

§ 2º Os representantes enumerados nos incisos de II a XXIV e XXVII e seus respectivos suplentes serão indicados por suas instituições e terão sua posse e exercício consumados após a publicação do Decreto de nomeação, proferido pelo Poder Executivo, no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DIOF.

§ 3º Os representantes enumerados nos incisos XXV, XXVI e XXVIII a XXX e seus respectivos suplentes serão escolhidos na forma do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 4º Os Conselheiros poderão atuar pelo tempo máximo de 4 (quatro) anos consecutivos, sendo vedada a sua recondução, inclusive na qualidade de representante de outro órgão ou entidade, pelo período de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso XXX e o § 5º ao art. 7º da Lei Complementar nº 255, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

XXX - cinco representantes de entidades não governamentais com atuação na área ambiental e sede em Rondônia.

.....

§ 5º Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CRH serão substituídos por seus suplentes.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XI do art. 8º da Lei Complementar nº 255, de 2002.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/10/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020626575** e o código CRC **A0EBCACB**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0028.364153/2021-15

SEI nº 0020626575



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 271/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 01 / 12 / 23  
Heras 17 : 44  
Por: *Orlando B. Sobrinho*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 118/2021, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro 2023.

*(Assinatura)*  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2021

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Os incisos II, III, IV, XII, XIII, XV, XVII, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX, bem como os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do art. 7º da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que “Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

II - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, que o presidirá;

III - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

XII - um representante da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO;

XIII - um representante da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento de Ações Científicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ;

XV - um representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

XVII - um representante da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

XX - cinco representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH;

XXIII - um representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO;

XXIV - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....  
XXVI - dois representantes das faculdades privadas;

.....  
XXVIII - um representante dos hidroviários;

XXIX - um representante dos usuários de recursos hídricos para lazer e turismo; e

.....  
§ 1º Os representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica serão eleitos entre seus pares.

§ 2º Os representantes enumerados nos incisos de II a XXIV e XXVII e seus respectivos suplentes serão indicados por suas instituições e terão sua posse e exercício consumados após a publicação do Decreto de nomeação, propalado pelo Poder Executivo, no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DIOF.

§ 3º Os representantes enumerados nos incisos XXV, XXVI e XXVIII a XXX e seus respectivos suplentes serão escolhidos na forma do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 4º Os Conselheiros poderão atuar pelo tempo máximo de 4 (quatro) anos consecutivos, sendo vedada a sua recondução, inclusive na qualidade de representante de outro órgão ou entidade, pelo período de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XXX e XXXI e o § 5º ao art. 7º da Lei Complementar nº 255, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....  
XXX - cinco representantes de entidades não governamentais com atuação na área ambiental e sede em Rondônia;

XXXI - dois representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

.....  
§ 5º Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CRH serão substituídos por seus suplentes.” (NR)

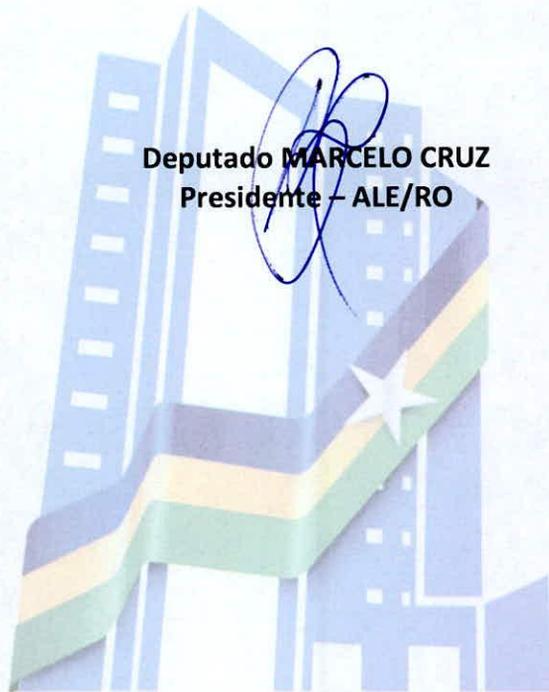
Art. 3º Fica revogado o inciso XI do art. 8º da Lei Complementar nº 255, de 2002.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2023.



Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE